

A. I. Nº - 020747.0103/08-6
AUTUADO - HOSHI - DORR LTDA.
AUTUANTES - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 15.06.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136/02-09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração não contestada. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração não elidida. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. OPERAÇÕES DE VENDAS DE PESCADOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM 100%. Mantido o lançamento pois não comprovada a alegação de que as operações se referem a vendas pescados em estado natural. 3. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DESOBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em face da constatação da existência, no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e por conseguinte sem pagamento do imposto, a menos que seja feita prova da insubsistência da presunção. Infração não elidida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração caracterizada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fatos não contestados. 6. IMPORTAÇÃO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. Provas apresentadas de que houve a devolução das mercadorias pelo mesmo documento fiscal, não acolhidas, por falta de comprovação da entrada das mercadorias no fornecedor. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, e reclama ICMS e MULTA o valor total de R\$70.639,20, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$7,21, no mês de fevereiro de 2003, em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo e cópias dos livros fiscais às fls. 17 e 18.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$132,43, no mês de fevereiro de 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativos e cópia do RAICMS às fls. 19 a 31.
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 18.679,87, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo e documentos às fls.32 a 97.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 49.881,50, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, referente aos exercícios de 2003 e 2004, conforme demonstrativos às fls. 98 a 115.
5. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$437,57, nos meses de fevereiro de 2003 e março de 2004, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 116 a 119.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, sendo aplicada a multa no valor de R\$192,60, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls1. 20 a 122.
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, com base em cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 278,00, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme documentos às fls. 120 a 122.
8. Recolhimento do ICMS efetuado a menos pelas importações de mercadorias do exterior, no valor de R\$1.030,02, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses janeiro, março, maio a dezembro de 2003, janeiro, março a maio, setembro a outubro de 2004, conforme demonstrativo e documentos às fls. 123 a 143.

O sujeito passivo por seu representante legal, apresenta defesa às fls. 386 a 387, com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Infração 01 - diz que deixa de apresentar defesa em função da constatação de erro de escrituração e não de apuração efetivamente, o que ocasionou uma diferença de valor recolhido a menor do ICMS.

Infração 02 - não questionou a diferença apurada pela fiscalização, porém, salientou que não ficou claro se o que está sendo indicado pela auditoria, é um mero erro de preenchimento de um DAE, ou se efetivamente houve erro na apuração do ICMS.

Infração 03 – invocou o Decreto nº 75.177 de 25/05/1999, para argüir que não é devido o pagamento do imposto na revenda de pescados, filé de merluza e salmão.

Infração 04 – alega que não foram considerados no levantamento do Passivo, os valores pagos aos importadores. Ressalta que entre a efetiva importação e o seu respectivo pagamento pode ocorrer um prazo de até 90 (noventa) dias. Além disso, observa que não foram considerados os saldos contábeis nos dois balanços retro-mencionados a conta "adiantamento para importação"

cujos saldos eram de R\$37.469,32 e R\$45.572,19, respectivamente em 31/12/2003 e 31/12/2004. Aduz que estas contas por estarem representadas no Ativo, podem ser consideradas como redutoras do Passivo, diminuindo os compromissos assumidos com fornecedores referentes a mercadorias importadas. Para comprovar sua alegação, juntou cópias dos pagamentos das importações e dos Balanços patrimoniais dos exercícios 2003 e 2004.

Infração 05 – discordou da autuação dizendo que as mercadorias não foram adquiridas para o ativo imobilizado, e sim para uso e consumo próprio.

Infrações 06 e 07 – quanto as notas fiscais "arrecadadas pela Gerência de Trânsito", solicitou cópias das mesmas, para que pudesse efetuar uma verificação junto aos fornecedores, ou mesmo alguma identificação interna, e se posicionar sobre tais documentos fiscais.

Infração 08 – alega que identificou um erro nos cálculos efetuados pela fiscalização, relativo a lançamento em duplicidade dos valores pagos a título de capatazia, cobrados nas importações, em todos os cálculos apresentados, fato que poderá ser identificado nos processos de importação, anexados à defesa.

Ao final, pede a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal às fls.643 a 645, a autuante ratificou em todos os termos sua autuação, sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou em sua defesa, qualquer documento ou argumento que elidisse os lançamentos efetuados no presente Auto de Infração respaldado nos livros e documentos da Empresa.

Justificou que o comentário contido na descrição do fato no corpo do auto de infração (fl. 01), tem apenas o intuito de esclarecimento, pelo fato de no mesmo exercício ter apurado omissão de saídas, através do quantitativo de estoque e passivo não comprovado, tendo sido dado preferência a este por ter maior expressão monetária.

Quanto ao mérito, a autuante rebateu as razões da defesa nos seguintes termos:

Infração 01 - 03.01.03. Ratificou o lançamento pelo fato da constatação de divergência da escrituração entre o IMPOSTO DEBITADO no Livro Registro de Saídas, fl. 214, R\$8.073,58; e, o constante do IMPOSTO DEBITADO no Livro Registro de Apuração do ICMS fl. 25, R\$8.066,37; gerando uma diferença no valor de R\$7,21, não recolhida, e não contestada em sua defesa.

Infração 02 - 03.01.01. Esclareceu que a infração apurada refere-se a recolhimento A MENOR pelo fato de que no mês de fevereiro de 2003 o contribuinte apurou o ICMS no valor de R\$282,85, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS à fl. 25 do presente processo, e, ter recolhido o valor de R\$150,42, conforme Relação de DAEs - Ano 2003, à fl. 27 do presente processo, gerando a diferença entre o valor apurado e o recolhido no valor de R\$132,43, também não comprovado pela empresa.

Infração 03 - 02.01.03. Ratificou em todos os termos o lançamento pelo fato dos produtos elencados em seu levantamento às fls.32 a 41, exercício de 2003, e, 60 a 71, exercício de 2004, se tratarem de produtos industrializados, portanto, não alcançados pelo benefício do Decreto 7.577/99.

Infração 04 - 05.04.01. Rebateu a alegação defensiva dizendo que não consta na conta Fornecedores nenhum fornecedor de fora do país, e que os documentos anexados pela defesa tratam-se tão somente dos documentos do desembarço das mercadorias importadas, bem como, contratos de câmbio que a Empresa fez normalmente junto ao Banco Central. Explica que todos os pagamentos, apresentados na ação fiscal, foram abatidos do saldo da conta Fornecedores, conforme demonstrativos às fls. 98 a 101, e, 107 a 110, ressalvando que a diferença apurada no exercício de 2003, foi devidamente abatida do saldo da conta Fornecedores de 2004.

Infração 05 - 06.01.01. Discordou da alegação defensiva de que a mercadoria descrita na nota fiscal, à fl. 119, trata-se de material de uso e consumo e não de imobilizado, pois, a nota fiscal que deu origem ao lançamento foi escriturada pela Empresa, no Livro Registro de Entradas, cópia à fl.289 do presente processo, indicando uma codificação fiscal errada. Aduz que mesmo que as cadeiras se desgastem no prazo de um ano, o que considera improvável, para ser considerada como de consumo, a diferença de alíquota é devida em qualquer situação.

Infrações 06 e 07 - 16.01.02 e 16.01.01. Ratificou o lançamento das multas por falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas e não tributadas, dizendo que o autuado não comprovou os registros das notas fiscais relacionadas às fls. 121 e 122. Confirmou que foram entregues ao representante legal da empresa cópias do demonstrativo, bem como, das notas fiscais que geraram o lançamento.

Infração 08 - 12.01.01. Discordou da alegação de duplicidade de valores referentes a capatazia, observando que o autuado não comprovou na defesa essa alegação defensiva.

Concluindo, mantém a procedência parcial do auto de infração.

As infrações 06 e 07 imputam ao contribuinte supra a omissão de registro de entradas de mercadorias não tributáveis e mercadorias tributáveis, relativamente às Notas Fiscais nº 24813 e 104051, obtidas junto ao CFAMT, conforme documentos às fls.121 e 122, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 1% e 10%, respectivamente.

Considerando a alegação defensiva de que necessitava de cópia das citadas notas fiscais, para que pudesse exercer o seu direito de defesa, visando efetuar uma verificação junto aos fornecedores ou nos seus controles internos, e tendo em vista que nos autos não existe prova de que o autuado tivesse recebido tais documentos, na Sessão de Julgamento do dia 13/11/2008, com fulcro no § 1º do artigo 18, do RPAF/99, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ ATACADO, a fim de que fosse reaberto o prazo de defesa, e no ato da intimação, fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias, e entregues, sob recibo, ao sujeito passivo, cópia das notas fiscais constantes às fls. 121 e 122, e cópia deste despacho, para que pudesse se defender objetivamente da acusação fiscal.

O contribuinte autuado se manifesta à fl.654 sobre a diligência solicitada por esta JJF, reiterando todo o teor de sua defesa inicial.

Quanto às infrações 06 e 07, diz que diante da apresentação das notas fiscais, efetuou diligência junto aos fornecedores constatando que:

- a) a Nota Fiscal nº 24813 da Cooperativa Agroindustrial Lar, conforme informação do fornecedor através de e-mail (cópia anexada fl.656), foi cancelada e substituída por outras, sendo que a mesma sequer chegou até o seu estabelecimento.
- b) relação à Nota Fiscal nº 104051 da Max Meat Alimentos Ltda., não conseguiu contato com a referida empresa, visto que encontra-se com as atividades encerradas desde 31/08/2004, conforme “Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo” (fl. 655).

Pede, ao final, revisão de sua defesa quanto aos itens 06 e 07, mantendo o teor da mesma para as demais razões defensivas.

Na informação fiscal à fl. 665, o autuante ratificou em todos os termos as informações prestadas às fls. 643 a 644, chamando a atenção para o fato de que o autuado em sua última manifestação não apresentou qualquer documento para alterar a autuação. Quanto a justificativa apresentada em relação à Nota Fiscal nº 24.813, não acatou o e-mail apresentado por entender que não se trata de documento fiscal. Também não acatou a alegação de que o emitente da Nota Fiscal nº 104.051, fl. 122, se encontra inabilitado a partir de 31/08/2004, por considerar que a consulta apresentada não é documento que possa dirimir o lançamento da infração 07, visto que a cópia da nota fiscal

foi arrecadada pelo Trânsito de Mercadorias em 12/04/2003, data em que o fornecedor se encontrava funcionando.

Finaliza ratificando todos os lançamentos, e pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na análise da peças processuais, verifico que todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, e são suficientes para as minhas conclusões sobre a lide, inclusive consta nos demonstrativos que o autuado recebeu cópia de todos eles. Mesmo assim, atendendo ao pedido do autuado o processo foi baixado em diligência para a entrega das cópias das notas fiscais constantes às fls. 121 e 123, cujo autuado, recebeu cópia e exerceu a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, analisando cada infração de per si, com base no que consta nos autos, concluo o seguinte.

Infração 01 – O débito está demonstrado à fl. 17, onde se verifica que a diferença apurada diz respeito ao fato de que o imposto apurado no Registro de Saídas (fl. 214), no mês de fevereiro de 2003, totalizar o valor de R\$8.073,58, e foi lançado no livro de apuração (fl. 25) o valor de R\$8.066,37, resultando na diferença de R\$7,21. Pelos termos da defesa não houve contestação a este item. Mantido o lançamento.

Infração 02 – Neste item, a diferença apurada à fl. 19, é concernente a recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$132,43, no mês de fevereiro de 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido (R\$140,42) e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (R\$282,85). A infração está demonstrada à fl.22, cujo questionamento apresentado na defesa, ninguém mais do ele sabe a origem da diferença apurada. Mantido o lançamento.

Infração 03 – Versa sobre exigência de imposto sobre operações de vendas de mercadorias consideradas pelo contribuinte como não tributadas, no período de janeiro a 2003 a dezembro de 2004, através das notas fiscais constantes às fls. 42 a 97, e 72 a 97, e relacionadas às fls.32 a 41, e 60 a 71, relativamente a operações de vendas de pescados (filé de merluza e salmão).

O lançamento foi impugnado com base na alegação de que de acordo com o Decreto nº 7.577 de 25/05/1999, tais operações não estão sujeitas ao pagamento do ICMS por se tratar de revenda de pescados, filé de merluza e salmão.

O citado Decreto vigorou de 25/06/99 a 27/03/08, data em que foi revogado pelo Decreto nº 10.984/08. Na data do fato gerador, dispõe o artigo 1º do citado Decreto, inserido do RICMS no art.87, XXXVI, in verbis:

Art. 1º Nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco e rã, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 100% (cem por cento), observada a vedação ou estorno do crédito fiscal, nos termos dos arts. 97 e 100, do RICMS-BA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - à operação que destine o pescado à industrialização;*
- II - ao pescado enlatado ou cozido;*
- III - ao pescado seco ou salgado.*

Portanto, a questão se resume unicamente se tais produtos são pescados em estado natural ou industrializados.

Ocorre que, conforme o próprio autuado aduziu em sua peça defensiva, as operações se tratam de revenda de pescados, filé de merluza e salmão, e portanto, por se tratarem de produtos

industrializados, não estão alcançados pelo benefício da redução da base de cálculo estabelecido no citado Decreto. Mantido o lançamento, pois o sujeito passivo não trouxe qualquer comprovação, notadamente a origem de tais mercadorias, de que são pescados em estado natural, portanto, não excluídos do parágrafo única acima transcrito, para fins de redução da base de cálculo do ICMS.

Infração 04 – A acusação fiscal é de que foram omitidas, nos exercícios de 2003 e 2004, saídas saídas de mercadorias tributáveis, através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Inicialmente, observo que constam no processo (fls. 144 a 211) demonstrativos e levantamentos referente à auditoria de estoques do ano de 2003, na qual foram apuradas omissões de saídas, cujo imposto não foi exigido, tendo em vista, também a constatação da ocorrência de passivo fictício do referido ano, sendo exigido o imposto sobre este último por ter maior expressão monetária, conforme esclarecido na descrição do fato. Logo, não assiste razão ao sujeito passivo, pois o lançamento está em conformidade com a legislação tributária.

Conforme demonstrado às fls. 98 a 101 (ano de 2004) e 107 a 108 (ano de 2003), as diferenças foram apuradas tomando por base o saldo da conta “Fornecedores” existente no Balanço dos respectivos anos (fl. 104 e 113), e deduzidos os valores pagos nos exercícios seguintes, merecendo observar que a diferença apurada no ano de 2003 foi deduzida na apuração do ano de 2004.

Na impugnação foi aduzido que não foram considerados os pagamentos efetuados aos importadores. Observo que a documentação apresentada diz respeito a contratos de câmbio, e quanto ao pleito do contribuinte para que sejam abatidos os saldos contábeis existentes nos balanços retro-mencionados na conta "adiantamento para importação", nos valores de R\$37.469,32 e R\$45.572,19, respectivamente em 31/12/2003 e 31/12/2004, deveria ter sido demonstrado quais os importadores que figuram na conta “fornecedores” e na conta “adiantamento para importação”, haja vista que nos balanços existe apenas o saldo consolidado do Razão destas contas.

Portanto, considero que não foi elidida a presunção legal de omissão de saídas, observando-se que os valores dos adiantamentos pendentes no Balanço nos exercícios fiscalizados e acaso lançados na conta dos fornecedores não identificados pelo sujeito passivo.

Infração 05 – Imputa a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Não acolho o argumento defensivo de que mercadorias são bens de consumo, pois conforme cópias das Notas Fiscais nº 051 e 014110 que serviram de base para a exigência fiscal às fls. 117 e 119, se tratam de equipamento eletroeletrônico e de cadeiras e poltronas giratórias, e portanto, enquadrando-se como bens do ativo imobilizado, visto que são bens duráveis. Mantida o lançamento.

Infrações 06 e 07 – Estes itens são concernentes a aplicação de multas de 1% e 10%, em razão de entrada de mercadorias não tributáveis e mercadorias tributáveis, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme cópias da Notas Fiscais nº 24813 e 104051 obtidas junto ao CFAMT (fls. 121 e 122).

O autuado alegou que para se manifestar necessitava de cópias das notas fiscais. Examinando o demonstrativo à fl. 120 observo que nele conta a assinatura do autuado recebendo cópia dos demonstrativos fiscal e das notas fiscais. Mesmo assim, mediante diligência determinada por esta JJF, foram entregues cópias ao autuado.

Cotejando os documentos apresentados pelo autuado às fls. 655 a 661, observo que os mesmos são incapazes para elidir as multas que foram aplicadas, uma vez que não se tratam de

documentos fiscais. No caso da Nota Fiscal nº 24.813, a simples declaração de que a mesma foi cancelada não é suficiente. Deveria o fornecedor ter apresentado a cópia da primeira via juntamente com a nota fiscal que gerou o alegado cancelamento. Quanto a Nota Fiscal nº 104051, considerando que a mercadoria passou no posto fiscal com destino ao estabelecimento do autuado, a prova que não houve a operação deveria ter sido feita mediante a apresentação da primeira via ou da nota fiscal de entrada no estabelecimento emitente. O fato de o contribuinte emitente encontrar-se com sua situação cadastral “não habilitado”, não é impedimento para que fosse obtida junto aos sócios da empresa documentos que comprovassem o quanto alegado na defesa.

Infração 08 – A exigência fiscal diz respeito a recolhimento do ICMS efetuado a menos pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque.

O argumento defensivo é de que existe erro nos cálculos decorrente de lançamento em duplicidade dos valores pagos a título de capatazia nas importações. Não acolho esta alegação, pois verifiquei através dos documentos constantes às fls. 123 a 143, que os valores considerados no levantamento fiscal correspondem exatamente com os valores de despesas acessórias (capatazia, armazenagem e taxa do Siscomex) destacados nas notas fiscais de entradas, a saber:

N.FISCAL	CAPATAZIA	ARMAZENAGEM	TX.SISCOMEX	VL.LANÇADO	DOC.FL.
26385	354,42			354,42	395
28326	422,39			422,39	408
28816	150,00	250,00		400,00	421
30204	172,39	250,00		422,39	432
31517	172,39	250,00	40,00	462,39	444
32356	172,39	250,00	50,00	472,39	456
32876	172,39	250,00	40,00	462,39	469
33811	172,39	250,00	50,00	472,39	481
34563	172,39	250,00	50,00	472,39	494
34894	172,39	250,00	50,00	472,39	507
37373	172,39	876,05	40,00	1.088,44	520
39519	265,00	337,81	40,00	642,81	535
40694	265,00	407,41	50,00	722,41	548
41915	265,00	408,43	50,00	723,43	561
42688	265,00	384,25	50,00	699,25	570
47264		1.268,26	260,69	1.528,95	598/602
49488	-	1.249,64	279,31	1.528,95	611/614
TOTAIS	3.365,93	6.931,85	1.050,00	11.347,78	

Assim, fica mantido o lançamento, pois a apuração do débito foi feito de forma analítica de todas as parcelas que compõem o cálculo do ICMS das respectivas DIS, e não identifiquei erro nos cálculos efetuados pela fiscalização, relativamente aos valores das despesas acessórias constante no quadro acima.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020747.0103/08-6, lavrado contra **HOSHI - DORR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$70.168,60**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.287,10 e 70% sobre R\$49.881,50, previstas no artigo 42, II, “a”, “b”, e “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$470,60**, previstas nos incisos IX e XI, da citada Lei e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR